



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2344541-74.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Bauru, em que são embargantes MARCELO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA UCHOA AGUIAR SIQUEIRA DE OLIVEIRA e FABRICIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, são embargados ASSUÃ INCORPORADORA LTDA - EPP e ASSUÃ CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos parcialmente acolhidos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo nº 2344541-74.2024.8.26.0000.50000

Comarca: Bauru (5ª Vara Cível)

Embargantes: Marcelo Siqueira de Oliveira e outros

Embargadas: Assuã Incorporadora Ltda EPP e outra

Voto nº 22.643

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de que o V. Acórdão não apreciou a preliminar de nulidade da decisão agravada – Parcial acolhimento - Acórdão que deixou de apreciar a questão da prévia penhora e da eventual retroatividade dos efeitos da recuperação porque não apreciada em primeiro grau – Nulidade inexistente - Determinação, no entanto, para que a questão seja examinada em primeiro grau – Embargos parcialmente acolhidos.

Marcelo Siqueira de Oliveira e outros opõem embargos de declaração contra o v. acórdão às fls. 68/72, que desproveu o recurso de agravo de instrumento interposto por eles. Alegam que há omissão, pois a questão acerca da preliminar de nulidade da r. decisão agravada não foi enfrentada pelo aresto embargado, e que justamente pelo r. Juízo *a quo* não ter se manifestado sobre tal questão (existência de penhora nos autos), a despeito da oposição de embargos de declaração na origem, os embargantes arguíram matéria preliminar nas razões recursais aduzindo a nulidade da r. decisão agravada. Alegam ainda que reconhecida a extraconcursalidade do crédito objeto da discussão, consequência lógica é a não submissão aos efeitos da recuperação judicial, asseveram que o fato das embargadas incluírem o crédito na recuperação judicial não altera a natureza deste. Por fim, alegam que uma vez que o montante se trata de crédito extraconcursal, incabível as regras da recuperação judicial no caso em comento, residindo nesse ponto a contradição no v. Acórdão.

É o relatório.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra a decisão que contiver: omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

A decisão de primeiro grau de fato não tratou da prévia penhora, e da retroatividade ou não da recuperação judicial, razão pela qual, como constou do V. Acórdão, a matéria não poderia ser apreciada em segundo grau, sob pena de supressão de instância.

No entanto, de fato, a despeito dos embargos de declaração opostos, a matéria remanesceu inapreciada.

Assim, o caso é de acolher em parte os embargos, não para declarar a nulidade da decisão, que dela não padece, mas para determinar que a questão suscitada, relativa à prévia penhora, seja examinada na origem, com potencial oportuna interposição de recurso pelas partes, a respeito do que ficar decidido.

As demais questões suscitadas revelam apenas inconformismo quanto ao que foi decidido, e devem ser veiculadas pela via própria,

Nos termos do art. 1.025, “caput”, do CPC, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

Isto posto, pelo meu voto, **ACOLHEM-SE EM PARTE** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima, sem alteração do julgado, mas com acréscimo de determinação.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO